

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27.º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2013.0000475482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0002662-55.2005.8.26.0197, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante LAERTE SANTOS DE MORAES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado EDMAR CAMILO DE MORAIS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA),

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente), MORAIS PUCCI E CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 13 de agosto de 2013.

Gilberto Leme RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação com revisão n.º 0002662-55.2005.8.26.0197

Comarca: Francisco Morato

Apelante: Laerte Santos de Moraes (Assistência

Judiciária)

Apelado: Edmar Camilo de Morais (Assistência

Judiciária)

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INSUFICIÊNCIA DA PROVA.

Deficiência da instrução probatória que permite afirmar que o autor experimentou algum dano ou despesa em do razão acidente automobilístico. Hipótese em que o autor, instado a produzir prova complementar, limitou-se a requerer a procedência do pedido. Ônus que lhe incumbia nos termos do art. 330, I do Processo Civil. Recurso Código de desprovido.

VOTO N.º 7.430

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito.

Recorre o autor, alegando que o réu desobedeceu a sinalização de trânsito, conforme consta de boletim de ocorrência firmado pela autoridade policial. Sustenta ainda que os danos que lhe foram causados estão comprovados de forma suficiente na petição inicial,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

referindo-se às receitas médicas e pedido de realização de consulta com ortopedista. Alega, finalmente, que não foi possível comprovar de forma satisfatória a interrupção de sua atividade laborativa pois trabalhava informalmente, o que não impede o reconhecimento do decréscimo de seus ganhos habituais. Requer a reforma da sentença com a procedência da ação.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 98/100).

É o relatório.

O autor ajuizou ação de indenização fundada em acidente de trânsito contra o réu, sob a alegação de que em 30.07.2004, encontrava-se parado ao lado de seu veículo no acostamento da rodovia SP 332 — Pres. Tancredo de Almeida Neves, na altura do quilometro 32, sentido São Paulo — Caieiras, quando foi atingido pelo veículo do requerido, marca Volkswagen, modelo Kombi, cor branca, modelo 1995, ano de fabricação 1995, placas AFG 6045, chassi 9BWZZZ231SPO15899. Alega que o local estava em obras e sem sinalização para alertar os clientes.

O réu, por sua vez, sustenta que invadiu efetivamente o acostamento da rodovia ao desviar de outro veículo que fazia ultrapassagem em local inadequado, atingindo o veículo ao lado do qual o autor se encontrava, e, de forma leve, o autor, que teria sido atingido apenas pelo espelho da Kombi em seu ombro. Aduz ainda que, ao prestar os primeiros socorros e se deslocar até a delegacia para a lavratura do boletim de ocorrência, pode verificar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

que o autor não sofreu quaisquer danos. Impugna, por isso, os gastos médicos relacionados na exordial, que teria recebido medicamento fornecido pelo SUS e colacionado receita de apenas um antibiótico. Também incomprovada a incapacidade para o trabalho, assim como os ganhos que auferia em sua atividade. Nessa senda, também não haveria dano moral, visto a pouca monta dos danos físicos ou transtornos ocasionados à vida cotidiana do autor.

O fundamento jurídico invocado pelo autor é a responsabilidade subjetiva (teoria da culpa), pela qual a obrigação de indenizar tem como pressuposto o comportamento culposo do agente.

O princípio geral da responsabilidade civil no direito brasileiro repousa na culpa, ressalvadas algumas exceções, como é o caso da legislação sobre acidentes do trabalho, cuja responsabilidade é objetiva.

A presente ação visa justamente a indenização de acidente de trânsito fundada no artigo 186 do Código Civil.

Vê-se, portanto, que constitui um dos pressupostos do dever de indenizar fundada em responsabilidade por ato ilícito a prova da culpa.

Para CARLOS ROBERTO GONÇALVES, é essencial que o agente causador do dano "tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, como expressamente se exige no artigo 186 do Código Civil. Agir com culpa significa atuar o agente em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado, ou reprovado na sua conduta, quando, em face das circunstâncias concretas da situação, caiba afirmar que ele podia e devia ter agido de outro modo" (Responsabilidade Civil, São Paulo, Saraiva, 2005, pág. 490).

Assim, vindo a atingir o autor no acostamento da via, há indício de que seria o réu culpado pelo acidente. Contudo, o nexo causal entre o acidente e os danos físicos pretensamente sofridos são controvertidos, já que não logrou o autor comprovar que teria sofrido qualquer lesão específica, bem como sua incapacidade para o trabalho.

É princípio basilar de Direito Processual que ao autor cabe comprovação do fato constitutivo do direito alegado.

ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO explicam que "a distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata partium secundum propriam et probata е não suam conscientiam — e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargoônus).

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, as provas dos pressupostos da exceção).

O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa." (Teoria Geral do Processo, n.º 228, pág. 374, Malheiros, 2007)

De assinalar-se que a finalidade da prova é o convencimento do juiz, responsável pela reconstrução histórica da lide, onde deverá proferir uma decisão com base na certeza judicial, ou seja, aquela produzida no processo.

No presente caso, diante do conjunto probatório, não é possível atribuir ao réu responsabilidade pela reparação de danos cuja existência é controversa, e que não restaram provados, incumbência que cabia ao autor (art. 333, inc. I, do CPC).

Como é cediço, a prova no processo civil é regida pelos princípios do livre-convencimento e dispositivo, de sorte que o deslinde do litígio depende exclusivamente da diligência e interesse da parte que assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Não é outro o entendimento jurisprudencial, conforme exemplifica os seguintes julgados:



recurso.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

"Cabia à autora demonstrar, de forma inequívoca, todos os elementos necessários à caracterização da responsabilidade civil do réu, como o dano, o nexo causal e o ato ilícito. (...) A única testemunha indicada pela autora revela-se suspeita, conforme bem observado pelo magistrado a quo, haja vista tratar-se do próprio condutor e proprietário do veículo segurado (...). Assim, não cuidou a autora de trazer qualquer elemento probatório que lastreasse suas alegações, ônus que lhes impõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, razão porque a improcedência da ação era mesmo de rigor" (Ap. n. 0034779-40.2007.8.26.0000, rel. Des. Vanderci Alvares, j. 20.1.2012, V.U.)

"AÇÃO INDENIZATÓRIA Acidente de trânsito Hipótese em que o autor pleiteia danos morais, materiais, lucros cessantes e reembolso de despesas com viagens e médicas Inadmissibilidade Ausência de prova das alegações do autor Sentença mantida RECURSO NÃO PROVIDO". (Apelação n.º 0002467-18.2012.8.26.0038, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Renato Rangel Desinano, V.U.)

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - OFENSAS E AMEAÇAS IRROGADAS DURANTE NEGOCIAÇÕES DE ACORDO VISANDO COMPOSIÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO FATOS NÃO COMPROVADOS ÔNUS DO AUTOR APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 333, I, DO CPC - DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS REPARAÇÃO INDEVIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO." (Apelação n.º 0011924-71.1999.8.26.0348, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Andrade Neto, V.U.)

Pelo meu voto, nego provimento ao

GILBERTO LEME

Relator